

**Excelentíssimo Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros,
DD. Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público**

A Constituição da República, ao traçar as diretrizes para o exercício do controle disciplinar pelo **Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)**, fez expressa menção à possibilidade da avocação de processos em trâmite no **Ministério Público da União e dos Estados**, com o objetivo de garantir a efetividade da resposta a eventuais desvios funcionais cometidos por integrantes da Instituição (artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso III, da CF).

Longe de ser um instrumento de intervenção no funcionamento do **Ministério Público** brasileiro, a avocação constitui uma ferramenta constitucional destinada a viabilizar a apuração administrativa naqueles casos em que, mesmo tendo sido respeitada a autonomia do órgão de origem para que desempenhasse a própria investigação, é possível identificar situação anômala ou falha no controle interno da Instituição.

Assim é que, diante da relevância de tal classe processual para o êxito de uma das atividades precípuas do **CNMP** (ou seja, a eficiência da fiscalização de caráter disciplinar), inarredável que os processos de avocação contem com uma tramitação absolutamente célere e, pois, capaz de viabilizar, em prazo exíguo, a apreciação definitiva do Plenário quando instado a tanto.

Nessa tarefa, todavia, a **Corregedoria Nacional**, apesar de estar diretamente vinculada às apurações disciplinares por sua destinação típica, não tem um protagonismo no conhecimento, impulso e decisão dos processos de avocação, porquanto tais deliberações estão atrelados ao Plenário do **CNMP** – cuja atuação, por ser eminentemente colegiada, acarreta maior dilação de prazos para as deliberações.



Importante realçar, no ponto, que algumas leis orgânicas do Ministério Público preveem infrações disciplinares com prazos prescricionais muitíssimo reduzidos (alguns de apenas 06 meses - como, por exemplo, a LCE nº 03/94), período de tempo insuficiente para superar as fases que precedem a avocação – dentre elas, a atuação inicial da Corregedoria de origem, a identificação da situação anômala e o trâmite do procedimento no **Plenário do CNMP**.

É mister, assim, preservando o eixo central já consolidado nos artigos 106 a 108 da Resolução nº 92/2013, alterar parcialmente a sistemática atual, visando *agilizar* a avocação, conferindo, para tanto, maior participação da **Corregedoria Nacional** na tramitação de tal classe processual – sem olvidar da manutenção do controle permanente do **Plenário do CNMP** para coibir eventuais excessos.

Submeto esta proposta modificativa à análise dos demais conselheiros.

Brasília, 25 de agosto de 2015

WALTER DE AGRA JÚNIOR
Conselheiro Nacional

EMENDA REGIMENTAL Nº (número), DE (dia) DE (mês) DE 2015

Altera o artigo 18, V, da Resolução nº 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno), e cria os incisos XVII e XVIII, do mesmo artigo, para possibilitar a avocação ex officio pela Corregedoria Nacional de procedimentos disciplinares, com referendo do Plenário.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, da Constituição Federal e com fulcro no artigo 147, de seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO que a avocação de procedimentos disciplinares é atribuição da maior relevância, devendo contar com tramitação célere, capaz de viabilizar, em prazo exíguo, a apreciação do seu objeto;

CONSIDERANDO que a Corregedoria Nacional é o ambiente de procedimentalização das questões de natureza investigativa ou inquisitiva, preparatórias de processo administrativo disciplinar;

CONSIDERANDO que as leis orgânicas do Ministério Público preveem infrações disciplinares com prazos prescricionais reduzidos, o que dificulta a atuação urgente do Plenário;

CONSIDERANDO que a Corregedoria Nacional pode instaurar processo administrativo disciplinar de ofício (Regimento Interno, artigo 77, IV) e, inclusive, afastar o acusado (*ad referendum*), procedimentos que demonstram a tendência a resguardar o objeto dos feitos, sem retirar do Plenário o seu poder de decisão.

RESOLVE:

Art. 1º. O artigo 18 da Resolução nº 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.....
V – propor ao Plenário a revisão de procedimentos acompanhados por reclamações disciplinares instauradas na Corregedoria Nacional, já decididos na origem, quando discordar das conclusões;

.....
.....

XVII – avocar, de ofício, procedimentos de natureza investigativa ou inquisitiva, preparatórios de processo administrativo disciplinar, em trâmite nas Corregedorias-Gerais do Ministério Público, *ad referendum* do Plenário, devendo a Corregedoria Nacional concluí-los no prazo do artigo 81 deste Regimento Interno.

XVIII – avocar, de ofício, processo administrativo disciplinar em trâmite nas Corregedorias-Gerais do Ministério Público, *ad referendum* do Plenário, redistribuindo-o, *incontinenti*, a um Relator.”

Art. 2º. Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, __ de _____ de 2015